



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Luana Alves (PSOL) - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Institui mecanismo de controle de patrimônio público no Município de São Paulo, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito dos Poderes Públicos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Município de São Paulo, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Município de São Paulo deverão conter expressamente o disposto no art. 8º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º. As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo-terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Município de São Paulo às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.



Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º. A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º. O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – férias e abono de férias;
- III – impacto sobre férias e décimo-terceiro salário;
- IV – multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 5º. Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – na forma do regulamento.

Art. 6º. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

- I – solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;



II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 7º. Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 5º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 4º depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 9º. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a



autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 11. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplência ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Art. 13. O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o Sindicato não se manifestar no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Às Comissões competentes.

Luana Alves
Vereadora do PSOL



JUSTIFICATIVA

Atualmente, grande parte das atividades essenciais da administração pública é executada por empresas contratadas, cujos trabalhadores desempenham funções permanentes no cotidiano dos serviços municipais. Nesses contratos, as obrigações trabalhistas representam parcela significativa dos custos e, quando não adequadamente provisionadas, podem gerar passivos inesperados, interrupção de serviços, responsabilização subsidiária do Poder Público e prejuízos aos trabalhadores.

A instituição de contas vinculadas para depósito das provisões referentes a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS busca assegurar que esses valores, que já compõem o custo contratual e são pagos mensalmente pela Administração, sejam, de fato, destinados ao fim correto. O mecanismo evita a utilização indevida desses recursos pelas empresas contratadas e protege tanto o erário quanto os direitos trabalhistas dos empregados.

O modelo proposto já demonstrou eficácia em outras esferas da administração pública, funcionando como importante instrumento de governança contratual. Ao determinar que os valores provisionados sejam depositados em conta específica, bloqueada para movimentação e fiscalizada pelo órgão contratante, o Município amplia o controle dos contratos, reduz riscos de inadimplência trabalhista e garante maior integridade na gestão de recursos públicos.

Além disso, a medida contribui para a continuidade dos serviços públicos, evitando paralisações decorrentes de passivos trabalhistas acumulados e assegurando que as empresas contratadas mantenham condições de cumprir adequadamente suas obrigações legais.

O Projeto também estabelece que a movimentação dos valores depende de autorização do órgão contratante, mediante comprovação das indenizações trabalhistas, conferência de cálculos e acompanhamento por unidade de auditoria. Com isso, reforça-se a transparência e a fiscalização, prevenindo fraudes e assegurando o uso correto dos recursos.

Por fim, ao vincular a liberação dos saldos ao encerramento contratual à declaração do sindicato da categoria profissional, instituímos uma proteção adicional aos trabalhadores e ao patrimônio público, garantindo que não haja pendências trabalhistas ao término da contratação.